

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

REFORMA TRIBUTÁRIA

NORMAS GERAIS:
OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS E DA CBS



Best Lawyers

NORMAS GERAIS: OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS E DA CBS

COMENTÁRIOS INICIAIS

Após tratar da não-cumulatividade, a Lei Complementar nº 214/2025 finaliza a parte geral com as normas destinadas à operacionalização do IBS e da CBS.

O artigo 58 estabelece as disposições gerais destinadas a operacionalização do IBS/CBS, determinando, em seu caput, que o Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal do Brasil deverão **atuar de forma conjunta para implementar soluções integradas** para administração do IBS e da CBS.

Dentre essas orientações, o §1º do artigo determina que o contribuinte deverá **acessar as informações sobre a apuração e pagamento dos dois tributos (IBS e CBS) em plataforma unificada**, com gestão compartilhada entre o Comitê Gestor do IBS e a RFB. Essa plataforma unificada deverá disponibilizar um **canal de atendimento** ao contribuinte para resolução de problemas operacionais (§2º).

→ No entanto, a exigência de implantação de uma plataforma unificada não impedirá que Comitê Gestor do IBS e a RFB mantenham também seus **próprios sistemas** de administração (§3º).

CADASTRO COM IDENTIFICAÇÃO ÚNICA

Todos os contribuintes do IBS/CBS (pessoas físicas, jurídicas, entidades sem personalidade jurídica) são **obrigados a se registrarem em um cadastro com identificação única** (art. 59). Para o cumprimento dessa exigência serão considerados os seguintes cadastros:

- (i) Pessoa Física – o Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- (ii) Pessoa Jurídica e entidades sem personalidade jurídica – o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- (iii) Imóveis rurais e Urbanos – o Cadastro Imobiliário Brasileiro – (CIB).

As informações constantes desses cadastros serão íntegras, sincronizadas e obrigatoriamente compartilhadas entre as administrações tributárias federal, estadual, distritais e municipais (§2º) cuja gestão ficará a cargo do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro de Empresas e Negócios (CGSIM) (§3º).

→ Esse comitê foi instituído pelo Decreto nº 9.927/2019 e tem como finalidade principal regulamentar processos diversos como inscrição, cadastro, abertura, alvará licenças autorizações, registros e demais etapas necessárias à legalização e ao funcionamento de empresas e empresários de qualquer porte.

Por fim, o §5º do artigo 59 da LC nº 214/25 determina que **o Domicílio Tributário Eletrônico será obrigatório para todas as entidades de demais pessoa jurídicas sujeitas à inscrição do CNPJ.**

DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO

De acordo com o artigo 60 da LC nº 214/2025, **o sujeito passivo do IBS e da CBS deverá emitir documento fiscal eletrônico, sendo que essa obrigação abrange inclusive as operações imunes, isentas, contempladas com suspensão ou alíquota zero, relativas à transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuintes e outras hipóteses previstas em regulamento (§ 2º).**

→ Não há qualquer problema em se exigir a emissão do documento fiscal eletrônico em operações que não estão sujeitas ao pagamento do IBS/CBS. Isso porque, no direito tributário, diversamente do que ocorre no direito civil, a obrigação principal (pagamento do tributo) e a obrigação acessória (emissão de documento fiscal, contabilização, etc) são autônomas.

O §1º do artigo 60 determina que “as informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem **caráter declaratório e constituem confissão do valor** devido de IBS e de CBS consignados no documento fiscal”.

→ Ao estabelecer que o Documento Fiscal Eletrônico, o dispositivo permite que os sistemas informatizados dos agentes de pagamento possam proceder ao *split payment* e transferir, de imediato, ao Poder Público o valor destacado no documento, bem como à apuração do montante devido.

No entanto, é importante esclarecer que **o que se confessa é o fato**. Isso significa que **eventuais discussões quanto à legalidade e à constitucionalidade dos valores recolhidos não ficam prejudicadas pela mencionada “confissão”**. Isso porque a obrigação tributária decorre de lei. Esse raciocínio já foi referendado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por ocasião dos parcelamentos (nos quais igualmente estão previstas cláusulas de confissão de dívida). Vejamos, por exemplo, o acórdão do Recurso Especial nº 927.097/RS:

→ “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II E AO ART. 458, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não viola os artigos 535 e 458, II do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. **A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico.**
4. Não viola o art. 267, VI, do CPC o acórdão que extingue o processo com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

PROGRAMAS DE INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL

Antes da aprovação da Reforma Tributária, alguns Estados e Municípios já instituíram **programas de incentivo à exigência pelo consumidor final de nota fiscal**. Esse mesmo mecanismo também é adotado por empresas privadas em programas de pontuação, cashback, ou descontos que visam à fidelização ou retorno do consumidor.

Essa experiência inspirou a Lei Complementar nº 214/25, no seu artigo 61, §§1º e 2º, a autorizar o Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal do Brasil a instituição de programas similares. **Os mencionados programas poderão ser financiados pelo montante equivalente a até 0,05% da arrecadação do IBS e CBS.**

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Encerrando a parte da Lei Complementar nº 214/2025 dedicada às disposições gerais, o artigo 62 determina, em suas disposições transitórias, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a:

- a) **adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informarem os dados relativos ao IBS e à CBS, necessários à apuração desses tributos;**
- b) **compartilhar os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, **a autorizar seus contribuintes a emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente Nacional**, ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente nacional da NFS-e e compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica (§1º). Essas exigências são aplicáveis até 31 de dezembro de 2032. (§2º).

A sanção caso não sejam atendidas essas determinações pelos Estados e Municípios será a **suspensão temporária das transferências voluntárias a eles destinadas** (§7º).



JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550

email: bh@jcm.adv.br

São Paulo / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261

email: sp@jcm.adv.br

Rio de Janeiro / RJ

Praça XV de Novembro, 20
5º andar / 502 - Centro
CEP 20010-010
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007

email: rj@jcm.adv.br

Brasília / DF

SCN, Quadra 01, Bl. F
Edifício America Office Tower
Sala 1209 - Asa Norte
CEP: 70711-905
tel: +55 61 3322-8088

email: bsb@cm.adv.br

Jaraguá do Sul / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010

email: sc@jcm.adv.br



Best Lawyers